Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 55.359

(Processo n.º 2011/51278-0)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 180/2008 firmado entre o COMITÊ DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE PORTO DE MOZ e a SAGRI.

Responsável: JOMABÁ PINTO TORRES – Coordenador

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS EXECUTADAS. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. CONFIGURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. PROCESSO IRREGULAR. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS.

1- Contas irregulares e imputação de débito ao responsável;

2- Aplicação de multas pelo dano causado ao Erário estadual e pela intempestividade na prestação de contas.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2011/51278-0
Assunto: Prestação de Contas – Convênio SAGRI n.º 180/2008
Objeto: Promover o fortalecimento da Política de Desenvolvimento Agroextrativista de Porto de Moz – Aquisição de materiais e equipamentos para as comunidades da reserva "Verde para Sempre".
Valor: R$100.000,00 (cem mil reais)
Contrapartida: R$10.000,00 (dez mil reais)
Responsável: Jomabá Pinto Torres
Procedência: Comitê de Desenvolvimento Sustentável de Porto de Moz

A Secretaria de Controle Externo (fls. 133/134) opinou pela irregularidade das contas, com a devolução do valor de R$79.940,00 (setenta e nove mil, novecentos e quarenta reais), em razão de ausência de parte da documentação do emprego da verba recebida. Sugeriu aplicação de multa regimental ao responsável, pela remessa intempestiva da documentação pertinente, pelo não atendimento à diligência e pelo débito apontado.

Citado, o interessado não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas (fls. 140/142) opinou pela irregularidade das contas, com devolução do valor glosado, eis que detectou grave infração à norma legal, no que tange a não apresentação, mesmo após diligência efetuada pela Corte (fls. 95), dos necessários recibos de quitação correspondentes à representativa parcela dos documentos comprobatórios dos gastos, no tal de R$79.940,00 (setenta e nove mil, novecentos e quarenta reais). Sugeriu, ainda, aplicação de multas regimentais cabíveis.

Este é o relatório.

VOTO:

Julgo as contas de responsabilidade do Sr. Jomabá Pinto Torres, irregulares (art. 158, III, "b", RI-TCE/PA), com a devolução do valor de R$79.940,00 (setenta e nove

mil, novecentos e quarenta reais), corrigido monetariamente e acrescido dos juros legais. Aplico-lhe, ainda, as seguintes multas: R$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pela não apresentação das contas no prazo regimental (art. 243, III, "b", RI-TCE/PA) e R$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pelo débito apontado (art. 242-RI-TCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.° 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. JOMABÁ PINTO TORRES (CPF: 265.652.262-53), coordenador do Comitê de Desenvolvimento Sustentável de Porto de Moz, relativas ao Convênio SAGRI n.º 180/2008, imputando-lhe a devolução da quantia de R$79.940,00 (setenta e nove mil, novecentos e quarenta reais), atualizada a partir de 26/09/2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pelo dano causado ao Erário estadual, e R$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, que deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual n.° 7.086/2008, c/c os arts. 2°, IV, e 3° da Resolução TCE n.° 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 19 de janeiro de 2016.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
JULIVAL SILVA ROCHA (Convocado)
MILENE DIAS DA CUNHA (Convocada)

Procuradora do Ministério Público de Contas: Rosa Egídia Crispino Calheiro Lopes.

PC/0100754